



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) BRUNO ARTHUR MAZZA VACCARI MACHADO MANFRENATTI DA 50ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.

LAUDO PERICIAL

Nº DO PROCESSO: 0113582-77.2017.8.19.0001
AÇÃO: Pagamento Indevido - Repetição de Indébito
AUTOR: NEIDE MARIA DE AMORIM
RÉU: BANCO ITAUCARD S A
PERITO ASSISTENTE DO AUTOR: -
PERITO ASSISTENTE DO RÉU: -

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileira, divorciado, contadora, estabelecido na rua Maria Amália 309/501 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perita Judicial nomeado nos autos do processo supramencionado, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a pratica do anatocismo e responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

- 1) A autora celebrou contrato de alienação fiduciária com a reclamada em 31 de agosto de 2011, para aquisição do veículo da marca VOKSWAGEM modelo GOL (G5/NF)(TF) 1.0(TREND) 8VA4C 2012, cor PRETA, ano de fabricação/modelo 2011/2012, Flex.
- 2) O valor total do financiamento foi de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais).
- 3) Todavia, conforme se verifica no item f.6 foram incluídas diversas tarifas elevando o valor financiado para R\$ 37.345,45, a ser parcelados em 60(sessenta) prestações no valor de R\$



1.086,96(hum mil e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos) cada, no entanto, mesmo diante das arbitrariedades e abusividades praticadas pela instituição, a autora adimpliu as 12(doze) primeira parcelas do referido financiamento.

4) Entretanto, no momento da contratação a empresa Ré incluiu indevidamente a cobrança de:

- 1- TARIFA DE CADASTRO – no valor de r\$ 715,00
- 2- SERVIÇOS DE TERCEIROS – no valor de R\$ 371,93
- 3- REGISTRO DE CONTRATO – R\$ 55,66

o que totalizou a quantia de R\$ 1.142,59(hum mil, cento e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). Sendo estes não pactuados no momento da contratação. Ficando totalmente escusos e sem coadunação de plausibilidade legal.

5) Com a inclusão das tarifas, que além de indevida, foram aplicados juros mensais sobre a mesma. Levando-se em conta que o parcelamento foi feito em 60 vezes, a dívida autoral teve um acréscimo considerável no financiamento, onerando-o massivamente e sem nexos crível, ao qual não é uma cobrança legal, pois trata-se de cláusula nula, pois é prática abusiva, com fulcro no CDC.

6) Em março de 2013, por não conseguir a autora adimplir com o valor das prestações, foi obrigada a renegociar a dívidas, passando a vigor o contrato de aditamento, em anexo, entretanto, o valor refinanciado o foi o originário, não abatendo-se os valores já pagos, ou seja, de R\$ 37.626,31, a ser pagos em 48(quarenta e oito) parcelas no valor cada de R\$ 1.087,72(hum mil e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos), no entanto, mesmo diante das arbitrariedades e abusividades praticadas pela instituição, a autora adimpliu com 44(quarenta e quatro) das parcelas do referido aditamento do financiamento.

7) Vislumbra-se que o valor aditado foi superior ao valor originário, além de cobrar novamente o valor de R\$ 1.224,12(hum mil, duzentos e vinte e quatro reais e doze centavos) de IOF, ressaltasse que não abateu a reclamada o valor pago das 12 prestações geradas pelo contrato originário.

8) Neste diapasão, o consumidor é compelido a pagar a tarifas, sendo estas cobranças indevidas, vez que quem contratou o serviço bancário foi a Instituição Financeira que arrendou o referido veículo, demonstrando que o consumidor sequer pode discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato o qual está assinando.

9) Ocorre que o contrato em questão possui cláusulas leoninas, que afrontam as normas de proteção ao consumidor.

10) Conforme lição da prof^a Cláudia Lima Marques:

... o contrato de leasing é per se bastante desequilibrado, é um contrato caro; e que permite, aliado à alienação fiduciária, muitos privilégios para o fornecedor de leasing, geralmente conglomerados bancários e grandes empresas, daí se dar que a vulnerabilidade in concreto (e coletiva) do arrendatário... (Contratos no código de defesa do consumidor . 4 ed. Ver. Atual e ampl. São Paulo: RT, 2004. p. 474, 475)

11) Mesmo diante de tais irregularidades, o réu se nega a alterar as referidas cláusulas.

- DO ATRASO DO PAGAMENTO -



– ATRASOS NO PAGAMENTO – Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Emitente obriga-se a pagar, desde a data de vencimento até o efetivo pagamento, o valor da obrigação vencida, acrescido de juros remuneratórios à taxa de mercado do dia do pagamento, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, bem como as despesas de cobrança) judicial ou extrajudicial, incluindo custos de postagem de carta de cobrança, cobrança telefônica, envio de SMS, notificações, protesto e inclusão dos dados do Emitente e Devedor Solidário nos órgãos de proteção ao crédito. Da mesma forma, o Emitente será reembolsado pela OMNI das despesas que tiver com a cobrança de qualquer obrigação não cumprida.

12) Perceba V.Exa., que as referidas cláusulas cumulam comissão de permanência, com juros de mora e multa contratual.

13) A referida cumulação é ilegal, pois a natureza dos institutos é a mesma, onerando demais os consumidores.

14) O entendimento do STJ é pacífico neste sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte.

Confirma-se a jurisprudência da corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor da Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte.

2 Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 712801/RS, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005 p. 154)

15) Cabe destacar um trecho do voto do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, no acórdão acima.

Sob a ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios, seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais.”

16) Ora Exa., a simples leitura das cláusulas acima em confronto com o entendimento do STJ, demonstram que as mesmas são abusivas, devem ser declaradas nula, uma vez que oneram a situação da consumidora.

- CLÁUSULA DO VENCIMENTO ANTECIPADO -

– Essa CÉULA terá o seu vencimento antecipado.....

17) A referida cláusula deve ser declarada nula por permitir a rescisão unilateral do contrato, o que é expressamente vedado pelo art. 54, §2º do CDC.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

20) Embora não expressamente estipulada no contrato, o réu capitaliza os juros.



21) A súmula 121 do STF prevê que “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

22) Conforme se verifica do contrato originário a taxa de juros aplicada foram de 2,02% sendo que o custo efetivo total era de 27,12% aa. Se aplicarmos a multiplicação de 2,02% por 12 meses encontraremos o resultado de 24,24%.

23) O contrato de aditamento seguiu a mesma regra, a taxa de juros aplicada é de 1,20% sendo que o custo efetivo total é de 15,39% aa. e novamente se aplicarmos a multiplicação de 1,20% por 12 meses encontraremos o resultado de 14,40%.

24) Vislumbra-se que em ambos os contratos, seja o originário ou o aditamento estão comprovadas a capitalização de juros aplicada no contrato, sendo certo que, a reclamada aplicou o percentual no contrato originário de 27,12%aa e no aditamento 15,39%aa. Conforme demonstram laudo técnico pericial.

25) Assim é a jurisprudência do Eg. STJ:

Recurso Especial, Leasing. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de Juros.

O código de Defesa do Consumidor, na linha de precedente da 3ª Turma, aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, já que caracterizada a prestação de serviços pela arrendadora e estabelecida uma relação de consumo.

2 Os juros, nos contratos de Leasing, compõem o valor total de arrendamento, sendo possível, em princípio, verificar a existência de capitalização. Na hipótese presente, por outro lado, a perícia realizada detectou a capitalização dos juros, não havendo como afastar a conclusão do expert sem apreciar o contrato e o laudo apresentado, incidindo a vedação das Súmulas nº 05 e 07 /STJ.

Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados.

Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263721 / MA; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 09.04.2001 p. 355)

26) Logo, esta claro que nos contratos de ARRENDAMENTO MERCANTIL/ LEASING ETC, pode ser encontrada a capitalização de juros, o que é vedado por nosso ordenamento, independentemente se as parcelas são prefixadas.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

- A capitalização é legítima e expressamente prevista em contrato, conforme disposições do REsp nº 973.827-RS e Súmula 539 do STJ.

- O STF declarou constitucional o art. 5º da MP 2.170-36/2001 – REExt nº 592.377.

- Não há cobrança da comissão de permanência.

- Ausência de dano moral.



-A cobrança de tarifas observam os requisitos estabelecidos pelo STJ nos REsp's Repetitivos REsp 1.251.331 - RS e 1.255.573 – RS

A parte autora pretende, com a presente ação, revisar o contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes em 14/09/2011 (doc. anexo – contrato), com o objetivo de retomar valores previstos a título de juros, comissão de permanência, tarifas e indenização por danos morais.

O valor disponibilizado pelo réu à parte autora foi de R\$ 37.346,42, para pagamento em 60 parcelas. O veículo objeto do financiamento é R\$ 35.000,00.

Conforme restará demonstrado, os pedidos contrariam súmulas e orientações do STJ sedimentadas em julgamentos de Recursos Repetitivos, que devem ser observadas pelas instâncias ordinárias - art. 543-C, CPC. O réu anexa cópia das orientações e Súmulas do STJ. (doc. anexo).

2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pela Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01 – PERÍCIA CONTÁBIL e NBC PP 01 - PERÍCIA CONTÁBIL ambas de 10 de dezembro de 2009. Os procedimentos e técnicas adotados objetivam a elaboração deste Laudo Pericial Contábil, abrangendo e examinando a complexidade da matéria tratada, o exame, pesquisa, indagação, investigação, mensuração e certificação, como previsto na NBC PC 01 supracitada.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;
- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção



técnica que permitiu responder às questões formuladas pela Embargante. Diligências externas não foram necessárias.

Deve ficar patente que a perícia judicial com natureza contábil, financeira, econômica e fiscal, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do Novo CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses dos Autos.

Não houve necessidade de diligências externa, pois as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.

Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras tem liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.



Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo **da Marca VOKSWAGEM modelo GOL (G5/NF)(TF) 1.0(TREND) 8VA4C 2012, cor PRETA, ano de fabricação/modelo 2011/2012, Flex**, que foi pactuado no dia **31 de agosto de 2011**, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “*Tabela Price*”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADA

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.



A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato das fls. **34 a 39, 46 a 50 e 114 a 121** dos autos.

≡

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprávamos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIOANAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

| | DADOS |
|------------------------|---------------|
| Valor Financiado (VF) | R\$ 37.345,45 |
| Prazo do Contrato (n) | 60 |
| Taxa de Juros (i) | 2,02% |
| Parcelas Vincendas | 12 |
| Valor da Parcela (PMT) | ? |

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF \times \frac{[(1 + i)^n \times i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 37.345,45 \times \frac{[(1 + 0,0202)^{60} \times 0,0202]}{[(1 + 0,0202)^{60} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 \times \left(\frac{0,067061}{2,319855} \right) \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 \times 0,028907 \therefore$$



$$PMT = R\$ 1.079,56$$

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 37.345,45 X \left[\frac{(1 + 0,0202 X 60)}{\left[1 + \frac{0,0202(60-1)}{2} \right] X 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 X \left[\frac{2,212000}{95,754000} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 X 0,023101 \therefore$$

$$PMT = R\$ 862,71$$

Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **6 (seis)** ANEXOS com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Financiamento
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor Financiado
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide Anexo I – Resumo do Cálculo

- 2) Planilha com a memoria de calculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de calculo os Impostos e as Taxas;



- a. Vide Anexo II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide Anexo III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
 - a. Vide Anexo V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com a comparação da taxa contratada e a praticada por bancos que tenha características similares na ocasião da celebração do contrato. Fonte da consulta foi o site do Banco Central do Brasil usando os seguintes parâmetros:
 - a. No seguimento Pessoa Física;
 - b. Na modalidade Aquisição de veículos automotores;
 - c. O tipo de encargo é o Pré-Fixado;
 - d. Para o período de **14/09/2011** e **18/03/2013**;
 - e. Vide Anexo VI – Juros Abusivos.

Obs.: Para cada planilha acima foi gerados duas planilha, uma para o primeiro contrato aqui chamado de “*Original*” e para o segundo contrato, aqui chamado de “*Aditivo*”.

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

- | | |
|---|--|
| A | Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples |
| B | Valores Pagos a Maior até: 07/02/2017 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior |
| D | Repetição do Indébito |
| E | Saldo Final $A + B + C - D$ |

4 – DILIGENCIAS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção para a confecção deste Laudo.

4.1 PROCEDIMENTOS

Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção para a confecção deste Laudo.

4.2 COLETA DE DADOS



Não houve necessidades de se efetuar Diligencias, os documentos constantes nos autos forma o suficientes para se forma a confecção para a confecção deste Laudo.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstancias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

Os juros, em geral, são pré-fixados e nos casos de prazo superior a 12 meses, também são encontradas atualizações monetárias pela TR ou pelo IGP-M.

O prazo, geralmente, varia de 3 a 48 meses, em função do valor e tipo do bem, da capacidade de pagamento do comprador e das condições da economia. O pagamento é em prestações mensais, utilizando-se para liquidação o Sistema Francês de Amortização, também conhecido como *TABELA PRICE*, o qual se caracteriza a cobrança de juros sobre juros - ANATOCISMO.

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da *TABELA PRICE*:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do financiamento.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

A *Tabla Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constates. Estes valores fixos e contates são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma serie de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma divida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da *Tabela Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários.

O **fator de capitalização** $(1 + i)^n$ é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:



$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta formula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela *Tabela Price*, são principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o financiamento para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“RESOLVEU:



Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDFT, 20071110081463ACJ).

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a **Taxa Média Selic (TMS)** no ato da contratação e no ato da liquidação.

**Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da
liquidação = taxa de desconto**

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:



- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

20 – 12,50 + 9 = 16,50% a.a. é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

20 – 9 + 12,50 = 23,50% a.a. seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto **MENOR** que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto **MAIOR** que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) M,M, DR. JUIZ (A)

O Douto Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS 20.

1. – Qual o sistema de amortização utilizado pelo Banco

Resposta: Os contratos não mencionam, mas via de regra o mercado adota o sistema Price de amortização que tem como uma de suas principais características, apresentar prestações (ou parcelas) iguais e sucessivas.

Constatou-se fls. 83 a 85 uma tabela de “Demonstrativo de Evolução da Dívida” acostada pelo Banco Réu que nos remeta ao sistema de amortização da *Tabela Price* com suas parcelas constantes e sucessivas, valor da amortização crescente e o valor dos juros decrescente.



2. – Como é possível explicar a taxa anual estipulada no contrato original, se a taxa de juros mensal de 2,02% ao multiplicada por 12 meses encontramos uma taxa de 24,24%, bem menor do que a anual cobrada pelo banco 27,12%;

Resposta: Porque os juros do contrato em questão não são lineares, ou seja, juros simples. Este taxa de juros de 27,12% ao ano é encontrando usando a cálculo exponencial de juros, ou seja, juros sobre os juros, o que o caracteriza como regime de juros compostos.

$$Taxa\ ano = \left[\left(\frac{taxa\ mês}{100} + 1 \right)^{12} - 1 \right] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = \left[\left(\frac{2,02\%}{100} + 1 \right)^{12} - 1 \right] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [(1,0202)^{12} - 1] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [1,2712 - 1] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [0,2712] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = 27,12\%$$

3. – Como é possível explicar a taxa anual estipulada no contrato de aditamento, se a taxa de juros mensal de 1,20% ao multiplicada por 12 meses encontramos uma taxa de 14,40%, bem menor do que a anual cobrada pelo banco 15,39%;

Resposta: Porque os juros do contrato em questão não são lineares, ou seja, juros simples. Este taxa de juros de 15,39% ao ano é encontrando usando a cálculo exponencial de juros, ou seja, juros sobre os juros, o que o caracteriza como regime de juros compostos.

$$Taxa\ ano = \left[\left(\frac{taxa\ mês}{100} + 1 \right)^{12} - 1 \right] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = \left[\left(\frac{1,20\%}{100} + 1 \right)^{12} - 1 \right] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [(1,0120)^{12} - 1] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [1,1539 - 1] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = [0,1539] x 100 \therefore$$

$$Taxa\ ano = 15,39\%$$



4. – Se positiva qual a taxa de juros estipulada no contrato

Resposta: No contrato originalmente a taxa de juros contratada foi de 2,02% ao mês e no segundo contrato o aditivo da renegociação foi de 1,20% ao mês.

5. – O Réu capitalizou mensalmente os juros contratuais (anatocismo)

Resposta: Sim. Conforme demonstrado ao longo deste laudo e nas planilhas em anexo. Também pode se ver nas fls. 83 a 85, “Demonstrativo de Evolução da Dívida” a aplicação do sistema de amortização da Tabela Price, o que a caracteriza como Tabela de Juros Compostos, Anatocismo.

6. – Se positiva a resposta, qual deveria ser o valor das prestações sem a capitalização

Resposta: Usando o método Gauss para calcularmos o valor das prestações sem a capitalização dos juros, mantendo-se a taxa pactuada e mantida as taxa e impostos das operações em questão:

No primeiro contrato:

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 37.345,45 X \left[\frac{(1 + 0,0202 X 60)}{\left[1 + \frac{0,0202(60-1)}{2} \right] X 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 X \left[\frac{2,212000}{95,754000} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.345,45 X 0,023101 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 862,71}$$

Segundo Contrato (Aditivo da Renegociação):

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$



$$PMT = 37.626,31 \times \left[\frac{(1 + 0,012000 \times 60)}{\left[1 + \frac{0,012000(60 - 1)}{2}\right] \times 60} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.626,31 \times \left[\frac{1,720000}{81,240000} \right] \therefore$$

$$PMT = 37.626,31 \times 0,021172 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 796,62}$$

7. – Se positiva a resposta do quesito 5, existe débito ou crédito em favor da autora, e qual o montante

Resposta: Constatou-se que ocorreu o anatocismo, há um crédito referente a repetição do indébito das prestações pago a mais pelos juros compostos frente ao juros simples.

Primeiro contrato:

| | | |
|---|---|-----------------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 15/09/2012 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Original | 3.055,62 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Original | 1.153,69 |
| D | Repetição do Indébito Vide Anexo V - Repetição do Indébito_Original | 4.209,30 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 8.418,60 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.

Segundo contrato:



| | | |
|---|--|------------------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 07/02/2017 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Aditivo | 7.829,79 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Aditivo | 878,84 |
| D | Repetição do Indébito Anexo V - Repetição do Indébito_Aditivo | 8.708,63 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 17.417,26 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.

| | |
|---|----------------------|
| Valor referente ao primeiro contrato. | R\$ 8.418,60 |
| Valor referente ao Aditivo/Renegociação | R\$ 17.417,26 |
| Total | R\$ 25.835,86 |

8. – Se nas faturas existem cobrança de tarifa bancária, e qual o valor cobrado

Resposta: Sim, nos boletos de pagamento fls. 68 a 82 dos autos existem;

Despesas de cobrança R\$ 117,39/Vencimento 25/08/2016

Despesas de cobrança R\$ 116,23/Vencimento 31/08/2016

Despesas de cobrança R\$ 116,65/ Vencimento 24/10/2016

Despesas de cobrança R\$ 117,83/Custas R\$ 10,45/Vencimento 21/11/2016

Despesas de cobrança R\$ 123,36/Vencimento 04/01/2017

Despesas de cobrança R\$ 124,05/Vencimento 07/03/2017

Total = R\$ 725,96

Estas despesas e custas estão devidamente pactuados, vide contrato fls. 139 clausula 17.

17. Atraso de pagamento e multa - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o **Cliente** pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o **Cliente** tiver que cobrar do **Credor** qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.

9. – Se em algum pagamento feito fora da data de vencimento, houve cobrança de honorários advocatícios.

Resposta: Nos boletos de pagamento fls. 68 a 82 dos autos existem;

Despesas de cobrança R\$ 117,39/Vencimento 25/08/2016

Despesas de cobrança R\$ 116,23/Vencimento 31/08/2016

Despesas de cobrança R\$ 116,65/ Vencimento 24/10/2016

Despesas de cobrança R\$ 117,83/Custas R\$ 10,45/Vencimento 21/11/2016

Despesas de cobrança R\$ 123,36/Vencimento 04/01/2017

Despesas de cobrança R\$ 124,05/Vencimento 07/03/2017

Total = R\$ 725,96

Estas despesas e custas estão devidamente pactuados, vide contrato fls. 139 clausula 17. Entre tanto a rubrica honorários advocatícios não foi encontrado nos boletos

17. Atraso de pagamento e multa - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o **Cliente** pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o **Cliente** tiver que cobrar do **Credor** qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.

10. – Se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.

Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

11. - Qual o índice aplicado na comissão de permanência

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.

Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

12. – Se houve aplicação de comissão de permanência com juros remuneratórios



Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.
Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

13. – Se houve aplicação de comissão de permanência com juros moratórios e multa

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.
Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

14. – Se as clausulas do contrato prevêm a cumulação de comissão de permanência, multa e juros moratórios no mesmo período

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.
Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

15. – Qual o montante pago, individualmente, a título de comissão de permanência, juros moratórios e multa

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve cobrança de comissão de permanência e nem em simulações foi encontrado alguma evidencia.
Também não foi encontrado clausulas em contrato sobre comissão de permanência.

No “Demonstrativo de Evolução da Dívida” fls. 83 a 85 dos autos status “Data base de calculo” 08/05/2017, a títulos de Encargos, valor total da multa R\$ 932,11 e Juros moratórios R\$ 2.486,93 devidamente pactuados.



Clausula 17 fls. 139.

Primeiro Contrato:

- 3.1. Local e data da contratação: Poá, 14 de setembro de 2011.
- 3.2. Agência Contratante: Número:2018 DAC:0
- 3.3. Conta Corrente de depósito no Banco Itaú S.A.: Agência nº: Conta nº: DAC:
- 3.4. Valor Entregue:R\$ 35.000,00
- 3.5. Valor da tarifa de cadastro:R\$ 715,00
- 3.6. Total do prêmio do Seguro de Proteção Financeira (se houver, item 5):R\$ 371,93
- 3.7. Total do prêmio do Seguro do Veículo (se houver, item 6):-
- 3.7.1. Total do prêmio do Seguro Socorro Auto (se houver, item 6.3):-
- 3.8. Valor do IOF: R\$ 1.203,83
- 3.9. Valor Total financiado ou emprestado:R\$ 37.346,42
- 3.10. Taxa de Juros remuneratórios: 3.10.1. 2,02 % ao mês (30 dias) 3.10.2. 27,55 % ao ano (360 dias)
- 3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal
- 3.11. Forma de pagamento periódico: 3.11.1 Quantidade de parcelas:60
- 3.11.2. Valor de principal das parcelas acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos, quando financiados:R\$1.087,72
- 3.11.3. Vencimentos: 3.11.3.1. Data de Vencimento da 1ª parcela: 15/ 10 /2011
- 3.11.3.2. Data de Vencimento das demais parcelas: Mensais, em todo dia:15
- 3.12. Parcelas adicionais (se houver): conforme Anexo2, firmado pelo Cliente
- 3.13. Modo de Pagamento:[] 3.13.1. débito em conta corrente do subitem 3.3
- [X] 3.13.2 documento de cobrança(carnê ou assemelhado)
- 3.14. Amortização/liquidação antecipada
- 3.14.1. Custo de processamento:R\$ - 3.14.2. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada
- 3.14.2.1. Prazo a decorrer até 12 (doze) meses: 2,02 %(taxa do contrato)

- 17. **Atraso de pagamento e multa** - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.
- 17.1. **O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.** Se o Cliente tiver que cobrar do Credor qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).
- 17.2. **Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.**

16. – Qual o montante depositado judicialmente pela autora até o momento

Resposta: Não foi encontrado evidencias que mostre que houve deposito judicial realizado pelo autor nos autos do processo.

17. – Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor da autora, levando em consideração, também, os depósitos já efetuados.

Resposta: Constatou-se que ocorreu o anatocismo, há um crédito referente a repetição do indébito das prestações pago a mais pelos juros compostos frente ao juros simples.

Primeiro contrato:

| | | |
|---|--|----------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 15/09/2012 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Original | 3.055,62 |
|---|--|----------|



| | | |
|---|---|-----------------|
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Original | 1.153,69 |
| D | Repetição do Indébito Vide Anexo V - Repetição do Indébito_Original | 4.209,30 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 8.418,60 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.

Segundo contrato:

| | | |
|---|--|------------------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 07/02/2017 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Aditivo | 7.829,79 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Aditivo | 878,84 |
| D | Repetição do Indébito Anexo V - Repetição do Indébito_Aditivo | 8.708,63 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 17.417,26 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.

| | |
|---|----------------------|
| Valor referente ao primeiro contrato. | R\$ 8.418,60 |
| Valor referente ao Aditivo/Renegociação | R\$ 17.417,26 |
| Total | R\$ 25.835,86 |



18. – Queira no caso de resposta positiva, em qualquer dos 03 últimos quesitos acima, qual o montante pago pela autora

Resposta: O Total do Valor pago pelo autor pode se visto no Vide Anexo III – Comp. Dif. De pag., tanto do primeiro contrato como do contrato Aditivo/Renegociação

| | |
|---|----------------------|
| Valor referente ao primeiro contrato. | R\$ 13.723,04 |
| Valor referente ao Aditivo/Renegociação | R\$ 55.144,80 |
| Total | R\$ 68.868,20 |

19. – Respondido todos os quesitos acima, queira o perito informar se há crédito ou débito em favor da autora.

Resposta: Constatou-se que ocorreu o anatocismo, há um crédito referente a repetição do indébito das prestações pago a mais pelos juros compostos frente ao juros simples.

Primeiro contrato:

| | | |
|---|---|-----------------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 15/09/2012 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Original | 3.055,62 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Original | 1.153,69 |
| D | Repetição do Indébito Vide Anexo V - Repetição do Indébito_Original | 4.209,30 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 8.418,60 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.



Segundo contrato:

| | | |
|---|--|------------------|
| B | Valores Pagos a Maior até: 07/02/2017 Vide Anexo III - Composição das Diferenças de Pagamentos_Aditivo | 7.829,79 |
| C | Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Anexo IV - Atualização da Diferença de Pagamentos_Aditivo | 878,84 |
| D | Repetição do Indébito Anexo V - Repetição do Indébito_Aditivo | 8.708,63 |
| E | Saldo Final A + B+ C+D | 17.417,26 |

Contestação em 29/06/2017 – Fator de correção TJRJ = 1 até a emissão do laudo.

| | |
|---|----------------------|
| Valor referente ao primeiro contrato. | R\$ 8.418,60 |
| Valor referente ao Aditivo/Renegociação | R\$ 17.417,26 |
| Total | R\$ 25.835,86 |

20. – Que o d. perito informe o que achar necessário.

Resposta: Tudo mais que carecia ser esclarecido, tecnicamente, encontra-se no corpo do laudo e nas suas considerações finais. Nada mais há para acrescentar.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FOLHA 220.

a) Os juros remuneratórios foram previstos em contrato? Qual seu valor?

Resposta: Sim, os juros remuneratórios foram previstos em contrato.
O primeiro contrato foi de 2,02% ao mês.
No segundo contrato Aditivo da Renegociação foi de 1,20% ao mês.

b) Os juros remuneratórios pactuados são compatíveis com a taxa



média de mercado para operações desta espécie à época da contratação?

Resposta: Sim. A taxa pactuada esta dentro da média de mercado.

Vide Anexo VII – Juros Abusivos.

c) A capitalização de juros foi prevista em contrato? Na época da contratação havia regulação autorizando as instituições financeiras a capitalizarem os juros com periodicidade inferior a um ano?

Resposta: A capitalização de juros foi prevista em diversas clausulas do contato acostado nos autos do processo fls. 138 a 139.

3.10. TAXA DE JUROS REMUNERATORIOS. 3.10.1. 2,0%
3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal
3.11. Forma de pagamento periódica: 3.11.1. Quinzenal

10. **Promessa de Pagamento** - O Cliente, por esta Cédula de Crédito Bancário, promete pagar ao Credor, ou à sua ordem, nos respectivos vencimentos (subitem 3.11.3), na Praça de São Paulo-SP, em moeda corrente, a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao valor total financiado (subitem 3.9), acrescida de juros remuneratórios, à taxa indicada no subitem 3.10, capitalizados diariamente, observadas as condições previstas nesta Cédula.

11.4. O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/emprestado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.1) e correspondente a taxa efetiva anual (subitem 3.10.2), em parcelas iguais, conforme valores, vencimentos e modo indicados nos subitens 3.11.2, 3.11.3 e 3.13, ou em parcelas com valores e vencimentos diferentes (subitem 3.12), conforme Anexo, assinado pelo Cliente.

11.5. Os juros remuneratórios estipulados incidirão mensalmente sobre o saldo devedor das obrigações do Cliente. A parcela devida, em cada vez, será utilizada, em primeiro lugar, para liquidar a integralidade dos juros incorridos, e o restante será aplicado para amortizar o saldo devedor das obrigações do Cliente.

17. **Atraso de pagamento e multa** - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o Cliente tiver que cobrar do Credor qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.

Quanto se “Na época da contratação havia regulação autorizando as instituições financeiras a capitalizarem os juros com periodicidade inferior a um ano?”

Quesito impertinente a função deste serventuário, que deixa de a ele responder por ser uma questão de mérito.

d) Quais os encargos cobrados no período de mora? Houve cobrança de comissão de permanência?

Resposta: No contrato fls. 139, clausula 17,juros remuneratórios, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% sobre o valor do débito.

17. **Atraso de pagamento e multa** - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento.

17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios. Se o Cliente tiver que cobrar do Credor qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento).

17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto ao Credor.

Analisando o contrato não se encontrou nenhuma clausula sobres comissão de permanência e analisando os documentos acostados nos autos não se constatou nenhuma evidencia de cobrança de comissão de permanência.

e) Houve cobrança de tarifas? Quais? Estas foram previstas contratualmente?

Resposta: Sim, houve cobrança de tarifa e todas devidamente previstas em contrato. No contrato que se encontra fls. 138 previstos e os:

Temos para o primeiro contrato:

3.5 - Valor da Tarifa de Cadastro: R\$ 710,00

3.6 – Total do Premio do Seguro de (se houver, item 5): R\$ 371,93

3.8 – Valor do IOF: R\$ 1.203,83

3.15 – Outras despesas da operação:

3.15.1 – Registro do Contrato: R\$ 55,66

3.4. Valor Entregue: R\$ 35.000,00
 3.5. Valor da tarifa de cadastro: R\$ 715,00
 3.6. Total do prêmio do Seguro de Proteção Financeira (se houver, item 5): R\$ 371,93
 3.7. Total do prêmio do Seguro do Veículo (se houver, item 6):-
 3.7.1. Total do prêmio do Seguro Socorro Auto (se houver, item 6.3):-
 3.8. Valor do IOF: R\$ 1.203,83
 3.9. Valor Total financiado ou emprestado: R\$ 37.346,42
 3.10. Taxa de Juros remuneratórios: 3.10.1. 2,02 % ao mês (30 dias) 3.10.2. 27,55 % ao ano (360 dias)
 3.10.3. Periodicidade da capitalização: mensal
 3.11. Forma de pagamento periódico: 3.11.1 Quantidade de parcelas: 60
 3.11.2. Valor de principal das parcelas acrescido dos juros remuneratórios e demais encargos, quando financiados: R\$ 1.087,72
 3.11.3. Vencimentos: 3.11.3.1. Data de Vencimento da 1ª parcela: 15/ 10 /2011
 3.11.3.2. Data de Vencimento das demais parcelas: Mensais, em todo dia: 15
 3.12. Parcelas adicionais (se houver): conforme Anexo2, firmado pelo Cliente
 3.13. Modo de Pagamento: [] 3.13.1. débito em conta corrente do subitem 3.3 [X] 3.13.2 documento de cobrança (carnê ou assemelhado)
 3.14. Amortização/liquidação antecipada
 3.14.1. Custo de processamento: R\$ - 3.14.2. Taxa de desconto para amortização/liquidação antecipada
 3.14.2.1. Prazo a decorrer até 12 (doze) meses: 2,02 % (taxa do contrato)
 3.14.2.2. Prazo a decorrer superior a 12 (doze) meses: 1,09 % (diferença entre a taxa do contrato e a taxa SELIC da data da contratação) mais taxa SELIC da data da liquidação
 3.15. Outras despesas desta operação:
 3.15.1. Registro do Contrato: R\$ 55,66
 3.15.2. Tarifa de Avaliação de Bens: R\$:-
 3.15.3. Tarifa de Contratação:-
 3.16. Custo Efetivo Total (CET): 2,29 % ao mês/ 31,69 % ao ano

f) Há quaisquer valores pagos a maior pela parte autora, ou seja, além daqueles decorrentes do próprio contrato?

Resposta: Não foi pago nada diferente do que foi estabelecido em contrato.

g) O contrato prevê o pagamento de parcelas fixas ou indexadas?

Resposta: O contrato prevê parcelas fixas, fls. 138 dos autos, clausula 11.4.”...em parcelas iguais...”

www.tadireto.com.br em vigor na data do acontamento ou da prestação dos serviços.
 11.4. O Cliente pagará ao Credor o valor total financiado/empréstado (subitem 3.9), acrescido de juros remuneratórios, capitalizados diariamente à taxa efetiva mensal (subitem 3.10.1) e correspondente a taxa efetiva anual (subitem 3.10.2), em parcelas iguais, conforme valores, vencimentos e modo indicados nos subitens 3.11.2, 3.11.3 e 3.13, ou em parcelas com valores e vencimentos diferentes (subitem 3.12), conforme Anexo, assinado pelo Cliente.
 11.5. Os juros remuneratórios estipulados incidirão mensalmente sobre o saldo devedor das obrigações do Cliente. A parcela devida, em cada

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato fornecido pelo banco, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do laudo, onde consta que há cobrança de taxa de rentabilidade pouco acima do praticado por bancos comerciais do mesmo porte. Houve a capitalização dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo esta devidamente expressa em contrato. Foi realizado cálculos com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foi realizado cálculo com os dados dos contratos por meio de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados.

Terminado seu trabalho pericial, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE ANEXOS

Cálculos realizados de acordo com o Contrato Principal e com o Aditivo/Renegociação

Anexo I – RESUMO DO CÁLCULO_Original

Anexo II – PLANILHA PRICE X GAUSS_Original

Anexo III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS_Original

Anexo IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS_Original

Anexo V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO_Original

Anexo VI - JUROS ABUSIVOS_Original

Anexo I – RESUMO DO CÁLCULO_Aditivo

Anexo II – PLANILHA PRICE X GAUSS_Aditivo

Anexo III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS_Aditivo

Anexo IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS_Aditivo

Anexo V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO_Aditivo

Anexo VI - JUROS ABUSIVOS_Aditivo

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2017.

Wagner de Mello Gama

Perita do Juízo

CRC-RJ 078750/O-4

CADASTRO NACIONAL DE PERITOS CONTÁBEIS – CNPC Nº: 795